Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1905/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11981/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Previdência Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Jair Gomes Pereira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5005/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Carauari. Exercício de 2021.

Revelia. Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Senhor Jair Gomes Pereira, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Jair Gomes Pereira, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- 10.3. Aplicar Multa ao Senhor Jair Gomes Pereira, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FI- NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1905/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 11 da Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.4.1.** Ausência da Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS:
 - **10.4.2.** Ausência de Manifestação do Conselho de Administração, descumprindo o Resolução 8- TCE de 24/03/2011;
 - **10.4.3.** Ausência de justificativas para as Contas do Ativo/Passivo Circulantes Balanço Patrimonial, denominadas: Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo, descumprindo o art. 105 da Lei nº 4320/64;
 - **10.4.4**. Ausência de mecanismos de informação aos segurados sobre a gestão do CARAUARIPREV, descumprindo o artigo 5°, inciso VIII, da Portaria MPS nº 204/2008, descumprindo o artigo 12 da Portaria MPS nº 402/2008; e artigo 1°, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998;
 - **10.4.5.** A unidade gestora do RPPS não comprovou a realização do recenseamento previdenciário no exercício, descumprindo o artigo

	_
	\approx
	×
	#
	ሕ
٠:	۳
Ŋ	ጘ
\sim	Ÿ
\approx	o)
~	0
\subseteq	Ñ
↸	\mathbf{m}
9	0
$\overline{}$	Σ
=	2
7	Y
	O
(V)	÷
\circ	<u> </u>
Ĥ.	∞
_	\simeq
7	Ц
'n	<u></u>
,	œ
ഗ	m
\cap	Š
\asymp	Ö
_	ᇙ
S	ŏ
ш	2
≒	õ
$\vec{\pi}$	=
ن	
$\overline{\sim}$	Ö
$\dot{}$	õ
\vdash	÷
\circ	ĭ,
\sim	ŭ
	_
<u>U</u>	U
Z	Φ
\neg	\subset
_	Ξ
⋖	0
=	7
←	-
Ų.	Φ
N	ď
⋖	×
5	ă
>	ŏ
4	S
⋖	≥
\sim	_
7	>
\sim	Ó
>	ċ
×	=
_	ď
Æ	ď
Ċ	Ó
Φ	Ξ
⊱	Ġ
늘	≒
4	\vec{s}
ᆵ	ë
≆ ′	ō
J	رن
0	?
Q	c
Œ	E
⊆	Ξ
ίζ	0
ß	#
σ	S
$\overline{}$	~
¥	U
0	Ð
≝	Ś
듰	S
ĕ	Ж
Ξ	ĸ
⊐	-
Ō	<u>.a</u>
Ö	Ö
0	2
Φ	é
έć	
	a)
ΙĬΪ	æ
й	Jufe
ш	confe
ш́	confe
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/11/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0D586D23-87D0871C-3710B299-CFB4EA30

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1905/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

15, inciso II, da ON SPPS/MPS nº 02/2009 e artigo 9º, inciso II, da Lei nº. 10.887/2004;

- **10.4.6.** Ausência de Parecer do Conselho Fiscal na Prestação de Contas, descumprindo a Res. TCE 27/2013;
- **10.4.7.** O RPPS não tem adotado providências no sentido de acompanhar o servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória, descumprindo o artigo 57, caput, da ON SPPS/MPS nº. 02/2009;
- **10.4.8.** O CRP do município de Carauari, se encontrava emitido por meio de determinação judicial, fato que atesta o não cumprimento, pelo município, dos critérios e exigências da Lei Federal nº 9.717/98 e demais normativos do Ministério da Previdência Social -MPS (artigo 28, Portaria MPS nº 402/2008), descumprindo o artigo 7º da Lei nº. 9.717/1998, artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001 e artigo 5º da Portaria MPS nº. 204/2008 e artigo 28, Portaria MPS nº 402/2008;
- **10.4.9.** Não foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social, os seguintes demonstrativos, nos prazos exigidos pela legislação pertinente: Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR; Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA; Demonstrativo da Política de Investimentos DPIN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos DAIR:
- **10.4.10**. Há diversas concessões de aposentadorias de segurados efetivos com tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência. Entretanto, não foi apresentado à Comissão de Inspeção qualquer documento sobre a compensação previdenciária do CARAUARIPREV junto ao INSS, sem comprovação de que o RPPS tenha celebrado termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia para fins de requerimento da compensação previdenciária, descumprindo o artigo 4º da Lei nº. 9.769/1999, artigo 1º do Decreto nº. 3.112/1999 e artigos 1º e 2º da Portaria MPS nº 6.209/1999; artigo 41, inciso VII, Lei Municipal nº. 1124/2016, artigo 10, § 1º, do Decreto nº 10.188/2019;
- **10.4.11.** Após levantamento realizado no resumo da FOPAG do Poder Executivo, bem como do somatório mensal dos extratos bancários, observou-se ausência de recolhimento no valor de **R\$1.343.361.25**, das contribuições previdenciárias, conforme quadro abaixo, informar as medidas tomadas para cobrança do valor não recolhido, descumprindo o Artigo 5º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/2008; e artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.717/1998; **10.4.12** Ausência de esclarecimentos constantes na Avaliação
- **10.4.12**. Ausência de esclarecimentos constantes na Avaliação Atuarial, sobre um passivo atuarial de **RS 124.944.613,27**, fato que requer algumas medidas para equacioná-lo, especificamente um

	_
	8
	4
	шì
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.b/spede e informe o código: 0D586D23-87D0871C-3710B299-CFB4EA30
	മ
κi	ij,
Ø	ပ
õ	4
Ŋ	6
$\overline{}$	Ñ
\leq	Ω
9	9
_	7
Ε	'n
Φ	7
C)	\simeq
n .	ì
\simeq	œ
>	2
₹	$\dot{\Box}$
ŝ	3
	٣
~	\mathcal{L}
\simeq	\sim
ш	눉
S	×
ш	3
\neg	Ω
כי	0
₹	~
<u> </u>	ŏ
Ξ	∺
Ų	ŏ
r	O
S	0
Ž	a
╕	Ē
_	╘
⊻	9
-	
$\overline{}$	a
Ň	4
ď	$\frac{1}{2}$
Š	ĕ
7	ā
2	\S
\$	ö
5	∹
₹	6
_	ō
ō	ċ
죠	F
a)	3
≓	8
ē	=
Ē	ď
☴	≒
¥	\vec{s}
ō	\subseteq
ਰ	2
Ō	≋
ŏ	:
Œ	Ħ
⊆	Ξ
က္က	a
ä	=
=	0,
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/11/2022.	0
ō	ø
Ĕ	SS
₽	ď
ž	ŏ
≒	æ
ಠ	ď
Ó	.0
O	Ľ,
æ	ŝ
ŝ	e
Ш	
	ò
	0
	ū
	ä
	\sim

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACÓRDÃOS	
	Proc. Nº	
Fls. Nº	Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1905/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

plano de amortização a longo prazo, com previsão da elevação da alíquota patronal e da alíquota suplementar, descumprindo o artigo 1º, incisos I e II, da Lei Federal n°. 9.717/1998; artigos 18 e 19, Portaria MPS n° 403/2008; Lei Municipal 267/2003;

- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Novembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentevotou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral